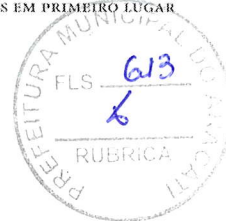




PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



# IMPUGNAÇÃO

## KV BEZERRA - ME



**K.V. BEZERRA**

CNPJ. 05.587.629/0001-01

Insc. Est. 20.093.703-0

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE,**

Pregão Eletrônico nº 08.008.2024

**KV BEZERRA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05587629000101, estabelecida na Av. Prudente de Moraes, 2112 - Barro Vermelho, Natal - RN, CEP 59022-545, vem, por intermédio do seu Representante Legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, consoante as relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

Inicialmente, cumpre aludir que o edital do Pregão Eletrônico nº 08.008.2024 impôs para os **itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6, do lote 01**, exigências em excesso e em desconformidade com as normas regulamentadoras, isso porque demanda Manual de uso e conservação impresso e laudo de ergonomia emitido por ergonomista certificado pela ABERGO, engenheiro de trabalho ou médico, exigência que estipula condição não prevista pela norma regulamentadora e que, portanto, é incapaz de abarcar a empresa licitante.

Nesse sentido, é importante destacar que para os **itens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6, do lote 01**, é exigido Laudo da NR 17 emitido por profissional de ergonomia certificado pela ABERGO.

Av. Prudente de Moraes, 2112 – Barro Vermelho - Natal/RN CEP 59.022-545

Fone/fax: (84) 3201-8544 / 3611-9196 - Insc. Mun. 1483080

E-mail: kvbezerra1@yahoo.com.br



# K.V. BEZERRA

CNPJ. 05.587.629/0001-01

Insc. Est. 20.093.703-0

Ocorre que o referido Laudo, também chamado de Análise Ergonômica de Trabalho é **um documento técnico realizado por profissionais legalmente habilitados**, com o objetivo de avaliar (quantitativamente e qualitativamente) os riscos ergonômicos presente nas máquinas, postos de trabalhos e na execução das atividades funcionais do trabalhador e pode ser emitido também por outros profissionais além do ergonomista, como engenheiros de segurança do trabalho e médicos do trabalho que possuem aptidão para tanto.

Entretanto, o Edital limita que o laudo seja emitido por engenheiro do trabalho, médico ou um ergonomista que possua certificado **especificamente da ABERGO**, ou seja, exigência que limita o caráter competitivo do certame, uma vez que nem todas as empresas possuirão profissionais que cumpram o citado requisito por excesso de formalismo, **visto que o profissional pode ser associado da ABERGO e ainda assim, não ser certificado por esta.**

Por conseguinte, impor que seja feito somente pelos profissionais citados, especialmente no caso de ergonomista cujo requisito obrigatório é o certificado da ABERGO, contraria um dos primados mais importantes do procedimento licitatório, o da **competitividade**, no qual se busca alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não sendo permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame, além de configurar um formalismo excessivo, não previsto na norma regulamentadora.

Com isso, possível depreender a ausência de justificativa hábil para a imposição de tal exigência para os **itens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6, do lote 01,**

Av. Prudente de Moraes, 2112 – Barro Vermelho - Natal/RN CEP 59.022-545

Fone/fax: (84) 3201-8544 / 3611-9196 - Insc. Mun. 1483080

E-mail: kvbezerra1@yahoo.com.br



# K.V. BEZERRA

CNPJ. 05.587.629/0001-01

Insc. Est. 20.093.703-0

restando claro que o cumprimento desse requisito pela empresa licitante resta prejudicado, em virtude das disposições editalícias evidentemente impostas em excesso e sem qualquer justificativa técnica.

Desse modo, é de suma importância que seja afastada a exigência em excesso para os **itens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6, do lote 01**, qual seja o requisito de Laudo NR 17 emitido apenas por médico, engenheiro do trabalho e por profissional ergonomista certificado pela ABERGO, devendo ser inclusa a possibilidade de emissão por profissionais ergonomistas associados da ABERGO.

Ademais, imperioso destacar que o edital solicita manual de uso e conservação impresso para o **item 1.2, do lote 01**. No entanto, o projeto do mobiliário, que se trata de um conjunto aluno CJA-06B, fora atualizado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), ocasião em que ficou determinado que os conjuntos devem receber Manual de uso e conservação por meio de QR CODE impresso por tampografia na lateral direita da estrutura da mesa, na face externa abaixo da identificação do padrão dimensional, conforme projeto.

Ou seja, tal exigência se encontra em total desconformidade com o atual padrão FNDE, por conseguinte deve ser afastada, posto que o próprio edital vincula os mobiliários licitados ao modelo FNDE, a fim de garantir a qualidade aos móveis escolares licitados para o melhor atendimento às demandas do ente público.

**EM FACE DO EXPOSTO**, demanda a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, seu processamento e

Av. Prudente de Moraes, 2112 – Barro Vermelho - Natal/RN CEP 59.022-545

Fone/fax: (84) 3201-8544 / 3611-9196 - Insc. Mun. 1483080

E-mail: kvbezerra1@yahoo.com.br



# K.V. BEZERRA

CNPJ. 05.587.629/0001-01

Insc. Est. 20.093.703-0

provimento para corrigir os equívocos mencionados, pelos motivos já apontados:

Que seja inclusa a possibilidade de emissão do laudo NR17 por profissionais ergonomistas associados da ABERGO para os **itens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6, do lote 01.**

Bem como afaste a exigência de manual impresso para incluir o uso do QR Code nos moldes do padrão definido pelo FNDE para o **item 1.2, do lote 01, conjunto aluno CJA-06B.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

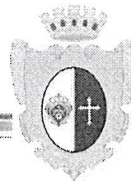
Natal(RN), 04 de novembro de 2024.

KAROLINE VASCONCELOS  
BEZERRA VERAS:04768516459

Assinado de forma digital por KAROLINE  
VASCONCELOS BEZERRA VERAS:04768516459  
Dados: 2024.11.04 13:58:38 -03'00'

**KV BEZERRA – ME**  
**Karoline Vasconcelos Bezerra Veras**

Av. Prudente de Moraes, 2112 – Barro Vermelho - Natal/RN CEP 59.022-545  
Fone/fax: (84) 3201-8544 / 3611-9196 - Insc. Mun. 1483080  
E-mail: kvbezerra1@yahoo.com.br



**PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº08.008/2024/SRP**

**RESPOSTA E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital Nº 08.008/2024/SRP

**OBJETO:** Registro de preço para aquisição de mobiliários, equipamentos de áudio, vídeo e foto, eletrodomésticos e equipamentos diversos em geral, para equipar as unidades escolares da secretaria de educação do município.

**IMPUGNANTE:** KV BEZERRA-ME, Inscrita no CNPJ: 05.587.629/0001-01;

**IMPUGNADO:** pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos.

A Pregoeira do Município de Aracati-Ce vem em respeito à empresa acima citada, apresentar resposta e julgamento ao recurso administrativo interposto por esta, o que faz de acordo com as razões e decisões abaixo expostas:

**RELATÓRIO:**

A impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios inadequados alegando em sua impugnação ao edital, que a exigência do Laudo de NR 17 para os itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, e 1.6 do Lote 01 a título de qualificação técnica mostram-se ilegais.

Pedindo a modificação do instrumento convocatório desta licitação, procedendo as alterações requeridas e citadas neste recurso.

É o relatório fático.

**DA TEMPESTIVIDADE**

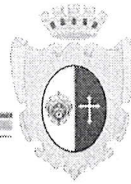
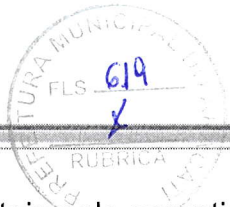
O prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis previsto no item 30.2.1 do Edital.

No caso em epígrafe, a realização do certame foi marcada para o dia 07/11/2024.

Desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

**DO MÉRITO**

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o Município de Aracati quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais



vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

No entanto, a questão guerreada, foi apurada, e passaremos a descrever as ponderações adiante.

## **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO:**

### **I. Da Análise do Pedido de Exclusão do Laudo de NR 17.**

Alega a impugnante que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios inadequados alegando em sua impugnação ao edital, que a exigência do Laudo de NR 17 para os itens **1.2, 1.3, 1.4, 1.5, e 1.6** do Lote 01 a título de qualificação técnica mostram-se ilegais.

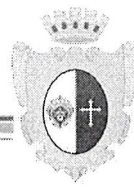
No tocante a esta exigência, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível. Razão pela qual não vejo motivos, nem uma boa justificativa apresentada para alterar as normas, condições e exigências estabelecidos no referido Edital. Nestes termos, está comprovado que não há qualquer ilegalidade da exigência editalícia.

A exigência de relatório ou análise ergonômica conforme a NR-17 para equipamentos em licitações públicas é comum e está embasada na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil. Não só é comum, mas também é uma prática recomendável e legalmente respaldada. Ela visa garantir que os equipamentos adquiridos proporcionem condições de trabalho adequadas e seguras para os usuários.

Exigir que propostas ofereçam produtos e serviços que atendam às normas técnicas não apenas assegura a qualidade e confiabilidade dos objetos contratados pela Administração Pública, mas também protege os interesses e o bem-estar dos usuários finais. A conformidade com as normas garante que os produtos passaram por testes rigorosos, assegurando sua adequação ao uso destinado. Isso resulta em benefícios tangíveis como segurança, conforto, durabilidade e inclusão, promovendo um ambiente mais seguro e eficaz.

O artigo 42 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para a administração pública, aborda a exigência de comprovação de qualidade dos produtos por meio de certificações. Esse dispositivo legal fortalece a responsabilidade dos agentes públicos em assegurar que os bens adquiridos pela administração pública atendam a padrões de qualidade, segurança e eficiência.

O agente público tem a responsabilidade de zelar pelo erário e garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e eficaz. Isso inclui a obrigação de adquirir produtos de qualidade que atendam a todos os requisitos necessários para o seu uso específico. Para alcançar esse objetivo, é essencial solicitar laudos e certificados que comprovem a qualidade dos produtos. ✓



A exigência de laudos e certificados de conformidade, conforme permitido pelo artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, é uma prática que visa assegurar a aquisição de produtos de alta qualidade pela administração pública. No contexto de aquisição mobiliários, essa prática garante que os produtos atendam a normas técnicas rigorosas, assegurando segurança, durabilidade, conforto e acessibilidade para os usuários. Essa abordagem não só protege o erário, evitando desperdícios e custos adicionais, mas também promove a qualidade e a eficiência dos bens adquiridos para o uso público.

Com relação a necessidade da emissão do de Laudo NR 17 emitido por profissional ergonomista **certificado pela ABERGO** se faz necessário que o profissional responsável pela elaboração do certificado tenha passado por um processo de qualificação reconhecido pela associação, atestando sua competência e expertise na área da ergonomia. Isso reforça a confiabilidade e a credibilidade do certificado emitido, assegurando que ele seja elaborado por um profissional qualificado e capacitado para realizar essa avaliação técnica. Esse nível de certificação reforça a confiabilidade do laudo, garantindo que ele seja modificado por um especialista qualificado e apto a realizar uma avaliação técnica. no Brasil, não existe um conselho regulador específico para ergonomistas, no entanto a ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia) desempenha um papel crucial como uma entidade de referência e certificação para profissionais da área de ergonomia.

Dado o grau de especificidade e importância das avaliações relacionadas à NR-17, é essencial que o laudo seja elaborado por profissionais com formação e capacitação adequadas em ergonomia. Engenheiros civis, por exemplo, sem a devida qualificação em ergonomia, podem não estar aptos a realizar uma avaliação técnica precisa e completa das condições ergonômicas, o que pode comprometer a segurança e o bem-estar dos usuários.

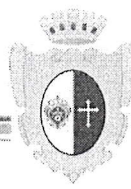
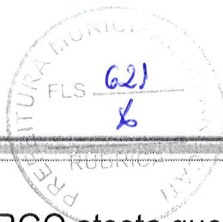
O ideal é que esses laudos sejam realizados por especialistas, como engenheiros de segurança do trabalho, ergonomistas ou médicos do trabalho que possuem o conhecimento específico e a formação necessária para identificar e corrigir problemas ergonômicos certificados por uma entidade de referência e reconhecida como a ABERGO, isso garante que o profissional esteja preparado para lidar com as particularidades da NR-17 e para emitir um laudo confiável e tecnicamente sólido.

A certificação por uma entidade respeitada como a ABERGO fortalece ainda mais a confiabilidade do laudo, assegurando que ele foi produzido por um profissional qualificado e comprometido com as melhores práticas na área de ergonomia.

O credenciamento na ABERGO é, de fato, um forte importantíssimo de que o profissional possui a qualificação e competência necessária na área de ergonomia, o que aumenta significativamente a credibilidade do laudo.

X





O credenciamento na ABERGO atesta que o profissional atende a padrões de conhecimento e prática na área de ergonomia, garantindo um nível de qualidade e confiabilidade na emissão de laudos, optar por um profissional credenciado é uma medida prudente e importante, especialmente em contextos onde a precisão e a qualidade do laudo ergonômico são essenciais.

**Exigir que o profissional seja apenas associado não é suficiente pois a diferença entre ser um profissional certificado pela ABERGO e ser um associado é significativa:**

**Ergonomista Certificado:** Para obter a certificação pela ABERGO, o profissional deve passar por um rigoroso processo seletivo que inclui a comprovação de suas qualificações e conhecimentos na área de ergonomia, geralmente por meio de provas e avaliação de sua experiência prática. Esse processo garante que o certificado tenha um alto padrão de competência e expertise, assegurando que o profissional está devidamente qualificado para realizar avaliações ergonômicas de acordo com as melhores práticas e normas técnicas.

**Associado da ABERGO:** Ser um associado da ABERGO é mais simples e envolve apenas a inscrição e o pagamento de uma taxa. Não há necessidade de comprovar qualificações ou passar por provas. O status de associado permite acesso a recursos, eventos e materiais oferecidos pela ABERGO, mas não confere a mesma garantia de competência que a certificação.

Portanto, é altamente recomendável que o profissional responsável pela emissão de laudos de NR-17 seja não apenas capacitado ou associado, mas também credenciado por uma entidade reconhecida como a ABERGO. Esse credenciamento garante que o profissional possui a qualificação necessária para realizar avaliações ergonômicas com precisão e em conformidade com as exigências legais, conferindo maior credibilidade e confiança ao laudo emitido.

### DA DECISÃO

Por todo o exposto, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação ora interposta pela empresa KV BEZERRA-ME, inscrita no CNPJ-05.587.629/0001-01, mesmo reconhecendo a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

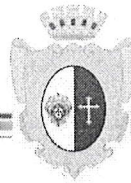
Ratificando também, que quanto ao mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Notifique-se a recorrente

Aracati 05 de novembro de 2024.

  
**Natanele Gondim Rodrigues**

Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos



Da:

Secretária Municipal de Educação

Acemira Maria Ferreira Ribeiro

Para:

Nataniele Gondim Rodrigues

Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos.

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.008-2024/ SRP.**

### DESPACHO

**RATIFICO**, plenamente a decisão constante do Parecer de Julgamento da Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos, deste Município, que não acatou o pedido de Recurso Administrativo interposta pela empresa **KV BEZERRA-ME**, inscrita sob o CNPJ nº 05.587.629/0001-01, referente ao Edital de PE nº **08.008-2024/SRP**.

Aracati – CE, 05 de novembro de 2024.

ACEMIRA MARIA FERREIRA  
RIBEIRO:04398594337

Assinado de forma digital por ACEMIRA MARIA  
FERREIRA RIBEIRO:04398594337  
Dados: 2024.11.05 12:00:45 -03'00'

Acemira Maria Ferreira Ribeiro

**Secretária de Educação**